



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.983-001.953/91-70

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.132

RECURSO 71-809 - IRF - AND DE 1987

RECORRENTE - ALTAMIRO JOSÉ TENFEN (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em FLORIANÓPOLIS/SC

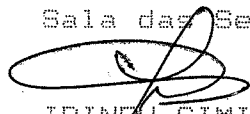
D.M.S.

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAMIRO JOSÉ TENFEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

  
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

  
JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.983-001.953/91-70

2

RECURSO Nº: 71-809

ACÓRDÃO Nº: 102-28.132

RECORRENTE: ALTAMIRO JOSÉ TENFEN

### R E L A T Ó R I O

No presente processo recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 89 do Dec. Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nº 10.983-001.952/91-15.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.983-001.953/91-70

3

ACÓRDÃO Nº: 102-28.132

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

◊ Brasília, 15 de abril de 1993.

  
JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR